



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
05/11/2019
As **14:58** Horas
Ass.: **8**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 105/2019

VEREADOR RELATOR: VOLNEI CHRISTOFOLLI (PP)
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

**VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO
DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:**

JOCELITO TONETTO (PDT): Seguiu o voto do Relator

SIDINEI DA SILVA (PPS): Seguiu o voto do Relator

AGOSTINHO PETROLLI (MDB): Seguiu o voto do Relator

ANDERSON ZANELLA (PSD): Seguiu o voto do Relator

Com 5 (cinco) votos favoráveis à tramitação, o Projeto de Lei Ordinária Nº 105/2019 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Vereador Gilmar Pessutto (PSDB)
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas



**À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR**

PROCESSO: 137/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 105/2019

VEREADOR RELATOR: VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22 DE OUTUBRO DE 2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL - MANDATO 2017/2020

EMENTA: "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TRIBUTO TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUÍDOS POR AUTO DE LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART.317, I, "g", DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 183/2013."

O Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS) e Relator do Projeto de Lei Ordinária número 105/2019, após proceder a análise da proposição acima referida, que "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TRIBUTO TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUÍDOS POR AUTO DE LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 317, I, "g", DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 183/2013", exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei trata de critérios para a compensação de crédito tributários, referente à Taxa de Coleta de Lixo, constituídos por auto de lançamento com fundamentos no art. 317, 1, "g" da Lei Complementar nº 183/2013.

Segundo justificativa apresentada, para que seja efetivada a compensação tributária acima, é necessário uma legislação municipal específica autorizando em razão da expressa disposição legal do art. 1701 do CTN.

Tal Projeto foi apresentado, uma vez que existem muitas ações judiciais de inexigibilidade de débito fiscal ajuizadas pelos contribuintes em face do Município com o intuito de reaver o montante cobrado a título da rubrica 'Serviços Urbanos'. Após o trânsito em julgado, o Município possui o direito de constituir o crédito tributário da Taxa de Coleta de Lixo dos períodos objeto de restituição.

Desta forma, o contribuinte possuirá uma sentença declaratória e condenatória, a qual dá o direito ao autor da ação ao recebimento de determinada quantia em dinheiro referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os vincendos no curso desta e, ao mesmo tempo, este Município possui crédito em detrimento do autor, é possível a compensação do montante a receber na quantia a recolher junto aos cofres públicos. Dessa feita, a fim de viabilizar ao contribuinte a garantia à compensação de valores, é preciso que uma lei específica trate do assunto.

Não havendo lei, o contribuinte terá o pedido de compensação negado, gerando ônus inclusive ao Município, haja vista que terá de cobrar o crédito tributário por outros meios, como protesto de CDA ou até execução fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Sendo assim, considerando os aspectos argumentações constantes no Projeto de Lei, se verifica que o mesmo apresenta os requisitos necessários para ser aprovado nesta Comissão, sendo o voto deste relator **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de Outubro de dois mil e dezenove.

V.C.

Vereador **Volnei Christofoli (PROGRESSISTAS)**
Relator do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2019